

qual informará o Ministro da Justiça sobre as suas qualidades e os seus merecimentos.

§ 4.º Os serviços prestados pelos estagiários poderão ser remunerados, por conta das dotações atribuídas à Comissão das Construções Prisionais, sob proposta do presidente desta e aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 16.º É autorizado o Ministério das Finanças a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 60:000 contos, destinado à realização das obras e trabalhos constantes dos planos a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Art. 17.º O referido empréstimo vencerá o juro anual de 4 1/2 por cento e será utilizável, em conta corrente, durante um prazo que não excederá oito anos, a contar da data do contrato. Findo o período da conta corrente, o respectivo saldo devedor será amortizado em 50 semestralidades iguais de capital e juros, a contar do ano seguinte àquele em que se encerrou a conta, com vencimento em 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

§ único. O Governo poderá antecipar, no todo ou em parte, o pagamento das prestações vencidas.

Art. 18.º Ficam expressamente consignadas ao pagamento dos juros e amortização deste empréstimo, até sua final liquidação, as receitas do imposto de justiça e multas criminais, até à importância de 3:550 contos, e as da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, na importância de 500 contos anuais.

Art. 19.º É o Governo autorizado a aplicar, em cada ano, nas obras a que se refere este decreto-lei e pela verba orçamental atribuída a construções prisionais, as receitas do imposto de justiça e multas criminais acrescidas da participação anual de 500 contos da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, na parte que exceder os encargos do empréstimo.

Art. 20.º Para os efeitos dos artigos anteriores a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância inscreverá todos os anos no seu orçamento, como despesa obrigatória, a importância de 500 contos, a qual deverá dar entrada nos cofres do Estado até ao dia 15 de Janeiro de cada ano.

Art. 21.º Este decreto-lei revoga o decreto-lei n.º 22:785, de 29 de Junho de 1933, o artigo 210.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, e a lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém. .

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

XX

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 31:191

Para atender a necessidades relacionadas com a defesa nacional, reconhecidas pelo Ministério da Guerra: Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O registo, na Direcção Geral dos Serviços de Viação, dos automóveis pesados para transporte de mercadorias só poderá tornar-se definitivo quando a côr dêesses veículos seja qualquer das seguintes côres base: cinzento escuro, verde azeitona e terra de Siena queimada.

Art. 2.º O registo de transferência de propriedade dos veículos a que se refere o artigo anterior só poderá efectuar-se depois de se verificar, em inspecção a que os veículos serão submetidos, que estão pintados de qualquer das côres referidas naquele artigo.

Art. 3.º Nenhum automóvel pesado para transporte de mercadorias poderá ser pintado de novo senão com uma das côres mencionadas no artigo 1.º

Art. 4.º Nos automóveis a que se referem os artigos anteriores os reclusos ou dísticos indicadores da propriedade ou utilização do veículo só poderão ser inscritos em placas amovíveis pintadas de qualquer côr.

Art. 5.º Pela transgressão do disposto nos artigos 3.º e 4.º será aplicada ao proprietário do veículo a multa de 500\$.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Julho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.